

DF CARF MF



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 10768.008565/2001-14
Recurso nº Voluntário
Matéria PIS E COFINS. PAGAMENTO INDEVIDO.
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
Acórdão nº 204-003.540
Sessão de 04 de novembro de 2008
Recorrente MINERAÇÃO TACUMÃ LTDA.
Recorrida DRJ em RIO DE JANEIRO-RJ I

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/08/2000, 01/12/2000 a 31/12/2000

INDÉBITO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PROVA.

A inexistência de registro contábeis das operações, na forma da lei, impossibilita a apuração dos valores dos tributos efetivamente devidos e, por isso, não se pode provar, pelo cotejo do valor apurado com o valor pago, a ocorrência de indébito passível de repetição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente

SILVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relatora-designada ad hoc

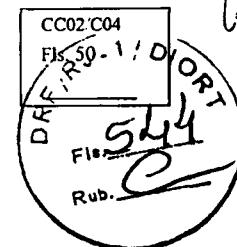
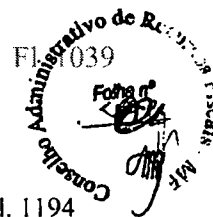
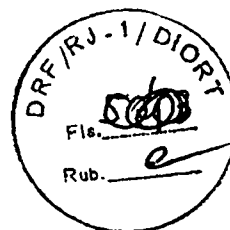
Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente), Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Marcos Tranchesi Ortiz, Leonardo Siade Manzan e Alexandre Venzon Zanetti (Suplente).

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/07/2013 por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA. Assinado digitalmente em 19/07/

Documento assinado digitalmente em 19/07/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES pelo código de localização F13.0615.11229.11099. O usuário deve acessar a página de autenticação no final deste documento.



DF CARF MF

Fl. 1195

Processo nº 10768.008565/2001-14
Acórdão n.º 204-003.540

CC02/C04
Fls 51

Trata-se de pedido de restituição cumulado com pedido de compensação de créditos relativos à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), cujos valores que teriam sido recolhidos a mais do que o efetivamente devido nos períodos de apuração maio a agosto e dezembro de 2000.

O pedido foi indeferido e a peticionária apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ II (DRJ/RJO II), que julgou-a procedente em parte para reconhecer o crédito decorrente do pagamento indevido de contribuição para o PIS e de Cofins apenas no período de apuração de dezembro de 2000 e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Contra essa decisão, foi interposto recurso voluntário para se alegar, em síntese, que, apesar de contabilizar só a partir de novembro de 2000, a recorrente auferira receita nos meses anteriores e, justamente por isso, efetuara pagamentos por estimativa, que acabaram sendo feitos em valores superiores aos efetivamente devidos.

Arguiu a recorrente que, com os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) e as informações das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), ter-se-ia demonstrado o recolhimento maior que o devido das contribuições em questão e, no processo administrativo, deve prevalecer a verdade material.

A recorrente alegou ainda que o mero descumprimento de obrigação acessória não poderia impedi-la de utilizar os créditos que possui e, ao final, solicitou o provimento do seu recurso para reformar parcialmente a decisão recorrida e reconhecer o direito ao crédito dos demais períodos peticionados.

É o Relatório.

Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora-designada ad hoc

Inicialmente, cumpre registrar que, tendo sido designada ad hoc para formalização do voto proferido na sessão de 04 de novembro de 2008 pelo relator original, na ausência de outro registro oficial das questões debatidas na então Quarta Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, conto com parcas memórias para expor as razões de outrora decidir daquele colegiado, de acordo com o relato dos fatos processuais feito na sessão pelo relator original.

O recurso é tempestivo, foi proposto por parte legítima e seu julgamento estava na esfera de competências do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, por isso ele foi conhecido.

À vista do relatório feito e consideradas as razões recursais trazidas pela contribuinte, o que se debateu foi a questão da prova, pois os DARF certificam apenas a ocorrência de pagamento daquelas contribuições, sem qualquer possibilidade de, por si sós, atestar a existência de indébito, e as DIPJ somente trazem informações prestadas pela contribuinte, sem natureza de confissão de dívida, que devem estar lastreadas nos registros

Documento assinado digitalmente em 19/07/2013 por SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Assinado digitalmente em 19/07/2013 por SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Documento assinado digitalmente em 19/07/2013 por SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA. Assinado digitalmente em 19/07/2013 por SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Processo nº 10768.008565/2001-14
Acórdão nº 204-003.540

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Documentos assinados digitalmente em 10/07/2013 por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA Assinado digitalmente em 10/07/2013 por ENRIQUE PINHEIRO TORRES pelo código eletrônico 1307130611231NE23UNIC6GGO. www.cac.gov.br/cac/publico/login.aspx